



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910247/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.092 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões recursais do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

A interessada decisão recorrida assim resumiu os fatos que motivaram o presente processo (fls. 155), *verbis*.

A interessada aponta pagamento decorrente de fato gerador ocorrido em 31/03/2002 (R\$ 28.950,07) que seria parcialmente indevido e com base nele declara compensação em 23/01/2004.

A administração não homologa a pretensão (fl. 2), pois o pagamento fora integralmente utilizado no pagamento do débito original, relativo ao fato gerador a que ele se refere. Em 21/08/2008 (fl. 5) há ciência do Despacho Decisório.

Em 03/09/2008 (fl. 11) a interessada deduz inconformidade na qual, em suma, argui: tem crédito compensável por pagamento indevido ou a maior; os débitos foram declarados corretamente; desconsiderar a Dctf para o mês do fato gerador no valor apontado na DComp.

Pede deferimento, reforma da decisão recorrida e homologação. Anexa documentos societários, fiscais (*e.g.*: DIPJ, Dctf, Darf) e de representação processual. Não anexa documentos contábeis.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pelo sujeito passivo para ratificar o despacho decisório pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 156), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão a interessada deve apresentar com a irresignação a documentação sustentadora de suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.

Considerando que o Darf indicado no PER/DComp como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte e que esta não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

O sujeito passivo foi cientificado do teor do acórdão recorrido, por AR, 12 de agosto de 2013, uma segunda-feira (fls. 162)), e ingressou com Recurso Voluntário no dia 12 de setembro de 2013, uma quinta-feira (fls. 166/176), ilustrado com vasta quantidade de documentos, a saber. Atos constitutivos (fls. 177/187), intimação e acórdão recorrido (fls. 188/191); Livro Diário (fls. 192/195); AR da intimação da decisão recorrida (fls. 196); Despacho Decisório (fls. 197); PER/DComp objeto do processo (fls. 198/206); Manifestação de Inconformidade (fls. 199), compovante de arrecadação de R\$ 28.950,07 (fls. 218); recibo de entrega da DCTF (fls. 221), DCTFs diversas (fls. 222/263), e diversas fichas numeradas de forma não sequencial de n.ºs 01 a 47ª (fls. 264/339).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O apelo do contribuinte-recorrente é precepto e dele não tomo conhecimento, muito embora a primeira parte do seu apelo tenha se destinado justamente a dizer da tempestividade recursal, *verbis*.

A RECORENTE tomou ciência do v. acórdão n.º 16-48.140 (Doc. 02) no dia 12 de agosto de 2013, conforme comprova o Aviso de recebimento anexado a esses autos (Doc. 03). Logo, considerando-se o trintídio legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o presente Recurso Voluntário é perfeitamente tempestivo, devendo ser regularmente recebido e processado, em face das razões de fato e argumentos de direito a seguir apresentados.

Todavia, embora datado de 10 de setembro de 2013, somente no dia 12 daquele mesmo mês e ano foi protocolizado o recurso voluntário da parte, como se verifica do carimbo da DERAT/CAC PAULISTA (fls.165).

Assim, considerando-se que dia 12 de agosto de 2013 foi uma segunda-feira (data da ciência formal dado ao sujeito passivo através de AR nos autos pelo próprio recorrente, como um dos documentos exibidos com o recurso voluntário – fls. 195), iniciando-se a contagem do prazo no dia 13.08.2013 e que o mês de agosto tem 31 dias, tem-se que o trintídio de que cuida o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto 70.235/1972, se completou no dia 11 de setembro de 2013 (uma quarta-feira), ao passo que o apelo da empresa somente foi protocolado no dia seguinte, ou seja, na quinta-feira dia 12 de setembro de 2013 (fls. 165 e 195).

Releva salientar que, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão, *verbis*.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do citado Decreto n.º 70.235/72, a saber.

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em consequência da intempestividade, não se toma conhecimento do apelo e se torna definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:, segundo o qual “são definitivas as decisões: (I) – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”. É a hipótese dos autos.

Diante do exposto, e tendo em vista que restou indubitavelmente descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.092 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910247/2008-97